PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010427-68.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Lucélia Cristina Paiuta de Lima
Requerido: Unimed São Carlos Ltda e outros

LUCÉLIA CRISTINA PAIUTA DE LIMA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS LTDA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista os prejuízos decorrentes da submissão a procedimento médico que se afigurava desnecessário. Com efeito, sentindo dores abdominais e suspeitando de gravidez, passou por consulta com o Dr. Vinicius em 14 de abril de 2014, na parte da manhã, e no período da tarde, subsistindo as dores, optou ele por internação e realização de ultrassom, que aludiu a hipótese de gravidez ectópica, pelo que o médico optou por uma cirurgia, que se mostrou desnecessária, pois nada de errado havia, senão uma gestação normal.

Citados, os réus contestaram o pedido.

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS arguiu ilegitimidade passiva e inocorrência de erro médico.

UNIMED SÃO CARLOS também sustentou ilegitimidade passiva e apontou suposta inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, negou a existência de erro, pois o quadro clínico era sugestivo de gravidez ectópica, recomendando confirmação por videolaparoscopia, realizada sem dano algum, sem qualquer intercorrência.

O médico, VINICIUS REIS MACHADO COSTA, também sustentou a inocorrência de erro na escolha do procedimento e de dano para a autora.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de ilegitimidade passiva por parte de UNIMED e também a tese de inépcia da petição inicial.

A tese de ilegitimidade passiva da SANTA CASA ficou com exame postergado.

Realizou-se exame pericial e, juntado aos autos o respectivo laudo, manifestaram-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora atribuiu responsabilidade à Santa Casa de Misericórdia, por falha no serviço de anestesia (fls. 5). Depreendendo-se ter sido mesmo a prestadora do serviço, consoante permite ver o documento de fls. 131, ostenta legitimidade passiva. Conquanto o procedimento em si não tenha trazido dano, razão para improcedência da demanda. Afinal, o médico responsável estava apenas cumprindo o procedimento necessário, pois imprescindível a anestesia, para realização da videolaparoscopia.

Conforme se assimila pela leitura do laudo de exame pericial, o quadro clínico da autora era sugestivo de gestação ectópica, sendo realizados os exames preconizados pela literatura médica.

O resultado da ultrassonografia indicava alta probabilidade para o diagnóstico de gestação ectópica (fls. 343).

O procedimento cirúrgico de videolaparoscopia é descrito pela literatura médica como o padrão ouro de diagnóstico na suspeita de gestação ectópica e permite, no caso de confirmação, o tratamento cirúrgico no mesmo tempo. Portanto, o procedimento cirúrgico realizado está de acordo com o preconizado pela literatura médica, e descartou a hipótese diagnóstica de prenhez ectópica (fls. 343).

E, ademais, não há evidências de que a autora tenha apresentado intercorrências durante o procedimento de anestesia (fls. 343).

Lembra-se que a suspeita de gravidez fora do lugar, exatamente em função de ultrassonografia.

A videolaparoscopia tinha dupla utilidade: confirmar a suspeita de gestação ectópica e, se confirmada, para remover.

De fato, o médico pode utilizar um laparoscópio (tubo de visuabilização de fibra óptica que é inserido no interior da cavidade abdominal através de uma pequena incisão realizada no abdômen) para visualizar diretamente a gravidez ectópica (Manual Merck de Informação Médica, Ed. Manole, 2002, pág. 1.248).

A realização de novos exames era conduta alternativa. Mas não se pode criticar a opção pelo procedimento adotado, haja vista as vantagens já aludidas.

E relembre-se que o exame teve, concretamente, por primeiro confirmar ou não a hipótese diagnóstica. E, no caso, a hipótese ficou descartada. Certo que o exame confirmatório da gestação normal foi realizado treze dias depois, em 28 de abril.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O perito judicial excluiu taxativamente a hipótese de erro médico, considerando a dificuldade de diagnosticar precocemente a gravidez ectópica (fls. 387). Acrescente-se a situação de risco para a mulher, pois esse fato continua segundo a segunda causa mais comum de mortalidade materna, devido à possibilidade de ruptura e hemorragia interna. Por isso, o diagnóstico precoce é importante para prevenir a morbidade (fls. 387).

Por fim, é contraditório a autora alegar falta de comunicação do médico a respeito, pois ela própria disse, na petição inicial, ter sido alertada de que iria para cirurgia em razão do risco que corria, de gravidez tubária (fls. 3), enfim não confirmada.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento, em proporção.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA